



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 2.0000.00.404864-8/000 Numeração 4048648-
Relator: Des.(a) Maurício Barros
Relator do Acórdão: null
Data do Julgamento: 17/12/2003
Data da Publicação: 07/02/2004

EMENTA: ACIDENTE DO TRABALHO - AUXÍLIO-ACIDENTE - APLICAÇÃO DA LEI 8.213/1991 - NORMA DE ORDEM PÚBLICA MAIS BENÉFICA - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - ISENÇÃO SOMENTE DAS CUSTAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO - SÚMULA 111 DO STJ - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS - TERMO INICIAL PARA A INCIDÊNCIA.

O legislador, quando altera as normas previdenciárias, o faz embasado em fatores da vida social, para adequá-las aos novos padrões que se estabelecem. Em se tratando de recebimento de auxílio-acidente, suas regras devem obedecer à lei nova mais benéfica, em face da relevância da questão social que envolve o assunto.

Nas ações acidentárias são devidos os honorários advocatícios pela autarquia, pois tal verba visa à remuneração dos serviços prestados pelo advogado, não alcançando a isenção prevista no art. 129, § único da Lei 8.213/1991. O valor dos honorários, no entanto, deve ser fixado de maneira moderada, com a incidência somente das parcelas vencidas, na forma da Súmula 111 do STJ.

A correção monetária, na cobrança judicial de benefício previdenciário, deve incidir a partir do momento em que eram devidas, consoante aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148 ambas do STJ.

Os juros moratórios deverão ser computados a partir da citação, representando esta o marco inicial a ser considerado para a mora da autarquia.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

404.864-8, da Comarca de BELO HORIZONTE, sendo Apelante (s): PEDRO MOREIRA DE SOUZA e Apelado (a) (os) (as): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,

ACORDA, em Turma, a Terceira Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, DAR PROVIMENTO.

Presidiu o julgamento o Juiz EDILSON FERNANDES e dele participaram os Juízes MAURÍCIO BARROS (Relator), ALBERGARIA COSTA (Revisora) e SELMA MARQUES (Vogal).

Belo Horizonte, 17 de dezembro de 2003.

JUIZ MAURÍCIO BARROS

Relator

V O T O S

O SR. JUIZ MAURÍCIO BARROS:

Trata-se de recurso de apelação interposto por PEDRO MOREIRA DE SOUZA contra a r. sentença de f. 72/77 que, nos autos da ação acidentária ajuizada contra INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS, julgou improcedente o pedido inicial de revisão do percentual do benefício do auxílio-acidente concedido pelo réu ao autor, de 20% para 50%, com base na alteração imposta pela Lei 8.213/1991, posterior à concessão.

O autor apelou, sustentando a possibilidade de retroatividade da lei mais benéfica, e requereu a aplicação do percentual de 50% para o benefício do auxílio-doença, desde sua alta, incluindo-se o 13º salário.

Embora intimado, o réu não apresentou contra-razões, conforme

certidão de f. 82v.

O parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, da lavra do Dr. Luiz Antônio de Souza Pereira Ricardo, é pelo provimento do recurso, ante a retroatividade excepcional da lei nova mais benéfica, em se tratando de direito previdenciário (f. 89/93).

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade.

Infere-se dos autos que o apelante sofreu acidente de trabalho em 13/09/1982, e passou a receber auxílio-acidente no percentual de 20% sobre seu salário de contribuição, conforme determinava a Lei 6.367/1976. Todavia, conforme a Lei 8.213/1991, alterada pela Lei 9.032/1995, o percentual do auxílio-acidente mensal e vitalício passou para 50% sobre o salário-contribuição do segurado.

Diante disso, a discussão travada nos autos se restringe à aplicação ou não da lei nova, que veio a majorar o percentual sobre o salário do segurado a título de auxílio-acidente mensal e vitalício.

Tenho para mim que em se tratando de concessão de auxílio-acidente por acidente de trabalho, há de ser aplicada a lei nova mais benéfica, em face da relevância da questão social que envolve o assunto. Trata-se de exceção ao princípio da irretroatividade das leis, face ao caráter eminentemente público da norma. Além disso, a aplicação da lei nova, no caso em tela, não ofende o direito adquirido, a coisa julgada, o ato jurídico perfeito, nem atinge a situação jurídica consumada, mas, sim, atende ao fim social que a lei propõe, nos termos da Lei de Introdução ao Código Civil.

A propósito, esta egrégia Terceira Câmara já teve a oportunidade de se manifestar, no julgamento da Apelação Cível nº 253.983-5, julgada em 06.05.1998, da relatoria do eminente Juiz Edilson Fernandes, que:

"A lei securitária nova, desde que benéfica, tem aplicação imediata alcançando o acidente ocorrido sob a égide da lei mais antiga, mas que não obteve ainda definição judicial".

E, na Apelação Cível nº 363.751-8, julgada em 04/09/2002, da relatoria do eminente Juiz Mauro Soares de Freitas, quando integrante desta 3ª Câmara, foi decidido que:

"A lei securitária nova, desde que benéfica, tem aplicação imediata, alcançando o acidente ocorrido sob a égide da lei mais antiga, mas que não obteve ainda definição judicial".

Assim, acolhendo o parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, há que ser reformada a r. sentença, a fim de que seja concedida a revisão do benefício requerida na inicial, para determinar ao apelado que efetue o pagamento da diferença a ser apurada em liquidação de sentença, aplicando-se o percentual de 50% sobre o salário de contribuição do apelante, respeitado o disposto no art. 178, § 10, inciso IV, do Código Civil de 1916, aplicável ao caso em julgamento, e no art. 103 da Lei 8.213/1991, que impede o reconhecimento do direito às parcelas referentes a período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação (16/09/1996 -f. 20).

Devem incidir sobre o valor devido, correção monetária, pelos índices divulgados pela tabela da Corregedoria Geral de Justiça, a partir do momento em que as parcelas eram devidas, conforme súmulas 43 e 148 do colendo Superior Tribunal de Justiça, e juros de mora, de 0,5% ao mês, computados a partir da data da citação.

Com estas considerações, DOU PROVIMENTO ao recurso, para, reconhecendo a aplicação da Lei 8.213/1991, alterada pela Lei 9.032/1995, que majorou o percentual do auxílio-doença de 20% para 50%, condenar o apelado ao pagamento da diferença entre os dois percentuais, a ser apurada em liquidação de sentença, considerando o salário de contribuição do segurado, inclusive o 13º salário, e a prescrição quinquenal das parcelas, a contar da data da propositura desta demanda. Incidirá sobre o valor do débito a correção monetária, pela tabela da Corregedoria Geral de Justiça, a partir do vencimento de cada parcela, e juros de mora de 0,5% (zero, vírgula cinco por cento) ao mês, a contar da data da citação.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Embora sucumbente, deixo de condenar o apelado no pagamento das custas recursais, tendo em vista que o art. 10 da Lei Estadual 12.427/1996 determina sua isenção. Todavia, tal isenção não atinge os honorários advocatícios, os quais fixo em 15% sobre as parcelas vencidas, a teor do disposto na Súmula 111 do colendo Superior Tribunal de Justiça.

A SR^a JUÍZA ALBERGARIA COSTA:

Sr. Presidente.

Após detida análise dos autos, cheguei à mesma conclusão do eminente Relator.

Peço-lhe, portanto, vênua, para acompanhá-lo nos fundamentos do seu voto.

A SR^a JUÍZA SELMA MARQUES:

Com o Relator.

LJC.